



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 13/2022/CAMAOF/CONRAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.006032/2022-11
INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ASSUNTO: Projeto de Resolução Encaminhada pela Propesq. Cartão Pesquisador.

Proposta de Resolução. Instituição no âmbito da UNIR do Cartão Pesquisador. Possibilidade jurídica e disponibilidade orçamentária. Manifestação favorável da PROPLAN e DIRCOF.

Senhor Presidente da CamAOF,
Senhora Presidenta do CONSEA,
Senhoras Conselheiras,
Senhores Conselheiros:

I. RELATÓRIO

1. O presente processo, que tem origem na Propesq (Evento 0971128), tem por objeto a apresentação da proposta de Resolução que objetiva a instituição da política de financiamento de pesquisa "Cartão Pesquisador", pelo qual ocorrerá a "[...] concessão de auxílio financeiro ao pesquisador em efetivo exercício e do quadro efetivo da UNIR para o desenvolvimento de pesquisas científicas e Tecnológicas (C&T+I) institucionalizadas na UNIR e devidamente cadastradas na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESQ), bem como estabelecer critérios e procedimentos para a concessão, uso, organização e prestação de contas do uso do Cartão Pesquisador".
2. A minuta apresentada está registrada no evento 0971132.
3. Por meio de referida política de financiamento de pesquisa, considera-se "[...] Cartão Pesquisador o cartão bancário de pagamento, emitido em nome da UNIR, com identificação do portador (pesquisador), que opera com função crédito e tem como limite o valor de cada parcela recebida ou o valor total aprovado para o projeto de pesquisa em Edital".
4. A proposta de Resolução é composta dos seguintes elementos textuais: Cap. I - Das Disposições Gerais, no qual dispõe sobre os critérios de elegibilidade, concorrência, processo decisória e concessão do Cartão Pesquisador; Cap. II - Solicitação e Implementação; Cap. III - Da utilização dos recursos; Cap. IV - Da classificação das despesas; Cap. V - Dos produtos adquiridos com recursos do cartão pesquisador; Cap. VI Das restrições e cancelamentos; Cap. VII Da prestação de contas; Cap. VIII - Das disposições finais.
5. Manifestaram-se favoravelmente à implementação da proposta a PROPLAN, por meio de Despacho do Pro Reitor de Planejamento (Evento 1164846) e a DIRCOF, por meio do Despacho 1130099. Nesse último, consta elemento que precisa ser mais bem definido no âmbito contábil-fiscal, como seja: "[...] informamos que a DIRCOF ainda não trabalhou com a operacionalização e/ou

utilização de cartão pesquisador, dessa forma seria importante o apoio da PROPLAN no processo de capacitação/treinamento para evitar dificuldades na operacionalização e posterior prestação de contas, bem como possibilidade de visitas técnicas em universidades que já utilizam essa formato de pagamento".

6. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Como dito, o processo versa sobre a instituição da política de financiamento de pesquisa "Cartão Pesquisador" no âmbito da UNIR.

8. Referida política acadêmica objetiva conceder a pesquisador interno ou externo à UNIR, desde que tenha sido previamente selecionado em Edital de fomento, de cartão bancário na modalidade de crédito, cujo limite será, alternativamente, o valor mensal da parcela liberada ou o valor integral do recurso de fomento, de modo a otimizar a gestão dos recursos públicos e incentivar o desenvolvimento de pesquisas científicas e Tecnológicas (C&T+I) institucionalizadas na UNIR.

9. Considerando o caráter inovador da proposta, bem como a carência de manifestação prévia da PROPLAN, este relator baixou o processo em diligência para que a Pró-reitoria se manifestasse, o que foi feito no Despacho 1115337. também se manifestou a DIRCOF no Despacho 1130099. Ambos os órgãos se manifestaram favoravelmente. No entanto, é preciso considerar o que consignado pela DIRCOF: faz-se indispensável que a UNIR disponibilize, para a DIRCOF, para os órgãos de fiscalização e auditoria e pesquisadores, ***"a capacitação/treinamento para evitar dificuldades na operacionalização e posterior prestação de contas, bem como possibilidade de visitas técnicas em universidades que já utilizam essa formato de pagamento"***.

10. A medida encontra seu fundamento de legitimidade normativa nos princípios da economicidade, celeridade e eficiência, uma vez que por ela se desburocratiza o procedimento de aquisição de produtos e serviços para o fomento de pesquisa, ficando o pesquisador responsável legalmente pela prestação de contas perante a Universidade, nos termos do Art 3º: "O pesquisador beneficiado com auxílio financeiro concedido pela UNIR está obrigado a prestar contas, conforme previsto no inciso 70 da Constituição Federal, nos artigos 84 e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e nos artigos 66 e 148 do Decreto nº 93.872/86".

11. Com efeito, conforme o artigo 24, inciso XXI da Lei 8666/1993, "Art. 24. É dispensável a licitação: [...] XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23".

12. Item importante, é que o uso do crédito fica adstrito somente ao fomento do projeto de pesquisa aprovado, nos termos do Artigo 6º "Os recursos concedidos poderão ser utilizados EXCLUSIVAMENTE para os itens do projeto de pesquisa aprovado, conforme regras contidas no edital, no termo de aceitação de auxílio financeiro e nesta Resolução". De semelhante forma, somente as despesas compreendidas no período de vigência do projeto de pesquisa poderão ser adimplidas com o Cartão, nos termos do artigo 10: "Não serão permitidas despesas realizadas fora do período de vigência do projeto de pesquisa, ainda que previstas ou orçadas anteriormente".

13. As despesas deverão ser feitas prioritariamente na função CRÉDITO (Artigo 7º), se excepcionando a hipótese de saque em dinheiro para as hipóteses em que "[...] situações que justificadamente não comportam o uso direto do cartão, o pesquisador poderá efetuar saque equivalente ao valor da despesa para pagamento em moeda corrente, devendo observar que". Em tais casos, "[...] I- É desejável que os saques sejam efetuados na mesma data do pagamento, constando tal data na Nota Fiscal/Recibo de Serviços de Terceiros, ressalvado a previsão do inciso seguinte; e II- em caso de ultrapassar o valor do limite diário, poderão ser realizados tantos saques diários quantos forem necessários para atingir o valor da despesa, devendo a data do último saque coincidir com a

data do pagamento".

14. Nesse último tópico, penso ser necessária a justificativa prévia por parte do pesquisador, que poderia consistir na comunicação prévia à PROPESQ de que será necessário o saque em espécie, permitindo-se, com isso, um controle efetivo da Administração Pública sobre referida atividade.

15. **Assim, sugiro a seguinte emenda: O Parágrafo Único do Art. 7º passa ser §1º mais os dois incisos, adicionando-se o §2º com a seguinte redação: "Nas hipótese relacionadas ao caput do presente artigo, deverá o titular do Carta Pesquisador informar a PROPESQ, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, via e-mail, devendo esta, caso entenda não ser cabível referida atividade, manifestar-se expressamente nesse sentido".**

16. Com isso, transfere-se o ônus à Instituição, liberando o uso excepcional caso não haja manifestação escrita em sentido contrário.

17. O artigo 15 estabelece diversas vedações para o uso do Cartão Pesquisador, cominando, como consequência de reprovação das Contas as seguintes sanções previstas nos §§1º e 2º: "§ 1º Se, na análise da prestação de contas, for constatada a utilização de recursos em desacordo com o especificado neste artigo, as despesas serão glosadas, na forma da legislação vigente; § 2º O pesquisador que tiver sua prestação de contas rejeitada, não concluir o projeto de pesquisa sem justa causa, e/ou desistir do projeto após a disponibilização dos recursos, ficará impedido de participar de qualquer edital de fomento interno, pelo prazo de 3 (três) anos, além das implicações legais previstas".

18. Sobre as cominações penso que deveria ser agregada uma terceira, a saber, a adição da proibição de participar de qualquer edital de fomento interno enquanto os recursos não forem devolvidos aos cofres públicos, não podendo exceder o prazo de 5 (cinco) anos após a reprovação das contas. Caso tenha sido proposta ação de cobrança pelo órgãos responsável, enquanto não ocorrer uma das hipóteses a seguir: a) satisfação efetiva do crédito ou b) trânsito em julgado da decisão que tiver desonerado o pesquisador em devolver os recursos.

19. Referida medida se justifica em razão da necessidade de recompor o erário público por aquele que tenha causado dano, mas também evitar-se sanções que se estendam excessivamente no tempo. Como todo crédito da Fazenda Pública prescreve após o decurso de cinco anos de sua exigibilidade, o impedimento superior a esse lapso temporal se afiguraria desproporcional.

20. Se propõe a seguinte redação do **"§3º A proibição de participar de qualquer edital de fomento interno perdurará enquanto não ocorrer a devolução do valor glosado ao erário público, nos termos do parágrafo único do Art. 10, não podendo exceder o prazo superior a 5 (cinco) anos da reprovação das contas. Caso, no entanto, tenha sido, tenha sido judicializada a cobrança da despesa, a proibição perdurará até que tenha havido a efetiva devolução dos recursos cobrados judicialmente ou tenha transitado em julgado a decisão judicial que tiver declarado a sua inexistência".**

21. No mais, entendo que as demais disposições da proposta são concêntricas com os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade pública e da economicidade, e que a política acadêmica que se pretende instituir é razoável, lícita e desejável para o efetivo desenvolvimento de pesquisas científicas e Tecnológicas (C&T+I) institucionalizadas e fomentadas pela UNIR.

III. CONCLUSÃO

22. Pelo que acima se expôs sou de parecer favorável à aprovação da proposta de resolução contida no ID 0971132, por meio da qual se institucionalizará a política de financiamento de

pesquisa "Cartão Pesquisador".

23. Propõe-se, as seguintes alterações:

24. 1. **Emenda aditiva: O Parágrafo Único do Art. 7º passa ser §1º mais os dois incisos, adicionando-se o §2º com a seguinte redação: "Nas hipótese relacionadas ao caput do presente artigo, deverá o titular do Carta Pesquisador informar a PROPESq, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, via e-mail, devendo esta, caso entenda não ser cabível referida atividade, manifestar-se expressamente nesse sentido".**

25. 2. **Emenda aditiva no Artigo 15, incluindo-se o seguinte texto: ""§3º A proibição de participar de qualquer edital de fomento interno perdurará enquanto não ocorrer a devolução do valor glosado ao erário público, nos termos do parágrafo único do Art. 10, não podendo exceder o prazo superior a 5 (cinco) anos da reprovação das contas. Caso, no entanto, tenha sido, tenha sido judicializada a cobrança da despesa, a proibição perdurará até que tenha havido a efetiva devolução dos recursos cobrados judicialmente ou tenha transitado em julgado a decisão judicial que tiver declarado a sua inexigibilidade".**

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA, Conselheiro(a)**, em 07/12/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1181214** e o código CRC **9067D52D**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 18/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006032/2022-11

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)</p>	
<p>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</p>	
Parecer	13/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Proposta de Resolução que objetiva a instituição do “Cartão Pesquisador”
Relator(a)	Conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira

Decisão:

Na 97ª sessão ordinária, em 15/12/2022, por unanimidade, a câmara aprovou o parecer em tela sem prejuízo de emendas. Ato seguinte, a câmara aprovou as seguintes emendas:

A) Emenda aditiva: “Art. xº A concessão de recurso financeiro a pesquisador por meio de cartão pesquisador tem por finalidade a execução de atividades de pesquisa que vise o desenvolvimento científico e tecnológico.”

B) Emenda substitutiva, nos seguintes termos:

b1- Incluir na fundamentação o trecho: “Propõe-se, as seguintes alterações: 1. Emenda aditiva: O Parágrafo Único do Art. 7º passa ser §1º mais os dois incisos, adicionando-se o §2º com a seguinte redação: “Nas hipóteses relacionadas ao caput do presente artigo, deverá o titular do Carta Pesquisador informar a PROPESq, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, via e-mail, devendo esta, caso entenda não ser cabível referida atividade, manifestar-se expressamente nesse sentido”. 2. Emenda aditiva no Artigo 15, incluindo-se o seguinte texto: “§3º A proibição de participar de qualquer edital de fomento interno perdurará enquanto não ocorrer a devolução do valor glosado ao erário público, nos termos do parágrafo único do Art. 10, não podendo exceder o prazo superior a 5 (cinco) anos da reprovação das contas. Caso, no entanto, tenha sido, tenha sido judicializada a cobrança da

despesa, a proibição perdurará até que tenha havido a efetiva devolução dos recursos cobrados judicialmente ou tenha transitado em julgado a decisão judicial que tiver declarado a sua inexigibilidade.”

b2 - Substituir o item III Conclusão pelo seguinte texto: “Pelo que acima se expôs sou de parecer favorável à aprovação da proposta de resolução contida no ID 0971132 com respectivas emendas aditivas, por meio da qual se institucionalizará a política de financiamento de pesquisa Cartão Pesquisador.”

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Presidente da CAOF



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, Presidente**, em 16/12/2022, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1193809** e o código CRC **8537B2D0**.

Referência: Processo nº 23118.006032/2022-11

SEI nº 1193809



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 13/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1181214) e o Despacho Decisório de nº 18/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1193809) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 16/12/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1193832** e o código CRC **E8D69D9E**.